



Câmara M. de Cab. Grande-MG
MENSAGEM N.º 16, DE 6 DE MARÇO DE 2017.
DESPACHO DE PROPOSIÇÕES
(+) Recebido. (x) Numerou-se. (x) Publique-se.
(x) Distribua-se as Comissões Competentes
Cab. Grande - MG, 13/03/2017

V. Presidente

Encaminha Projeto de Lei que especifica.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE – ESTADO DE MINAS GERAIS:

1. Cumprimentando-o cordialmente, submetemos ao abalizado exame dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei, que altera a Lei n.º 530, de 6 de março de 2017, que autoriza a alienação, na modalidade legitimação de posse, de imóveis que especifica e dá outras providências.
2. A Lei n.º 530, foi sancionada exatamente hoje (6 de março de 2017), e detectamos a necessidade de incluir em seu bojo dispositivo para assegurar a desnecessidade de apresentação de Certidão Negativa de Débitos – CND em procedimentos de averbação de construção residencial localizada em área objeto de regularização fundiária de interesse social, nos termos do disposto na alínea “e” do parágrafo 6º do artigo 47 da Lei Federal n.º 8.211, de 24 de julho de 1991, com a redação que lhe foi dada pela Lei Federal n.º 12.424, de 16 de junho de 1991, observada a Lei Federal n.º 11.977, de 7 de julho de 2009.
3. Despiciendo maiores comentários, eis que o projeto de lei em deslinde é autoexplicativo e absolutamente salutar, ao passo que solicitamos que sua tramitação se dê em Regime de Urgência, observada a forma regimental.
4. Ao cobro dessas ponderações, renovamos votos de estima e consideração, extensivamente a seus ilustrados Pares, pugnando pelo apoio de todos à aprovação da propositura normativa sob enfoque.

Atenciosamente,

CÂMARA MUNICIPAL DE CAB. GRANDE-MG	
PROTOCOLADO NO LIVRO PRÓPRIO ÀS	
FOLHAS <u>132</u>	SOB O N.º <u>6577</u>
ÀS <u>15:07</u>	HORAS.
CAB. GRANDE-MG, <u>07/03/2017</u>	
<u>J. S. Coelho</u>	

A Sua Excelência o Senhor
VEREADOR FÁBIO COELHO
Presidente da Câmara Municipal de Cabeceira Grande
Cabeceira Grande (MG)

Praça São José s/n.º, Centro, em Cabeceira Grande (MG) – CEP: 38625-000

PABX: (38) 3677 – 8040 / 3677 – 8044 / 3677 – 8077

site: www.pmcg.mg.gov.br e-mail: gabin@pmcg.mg.gov.br

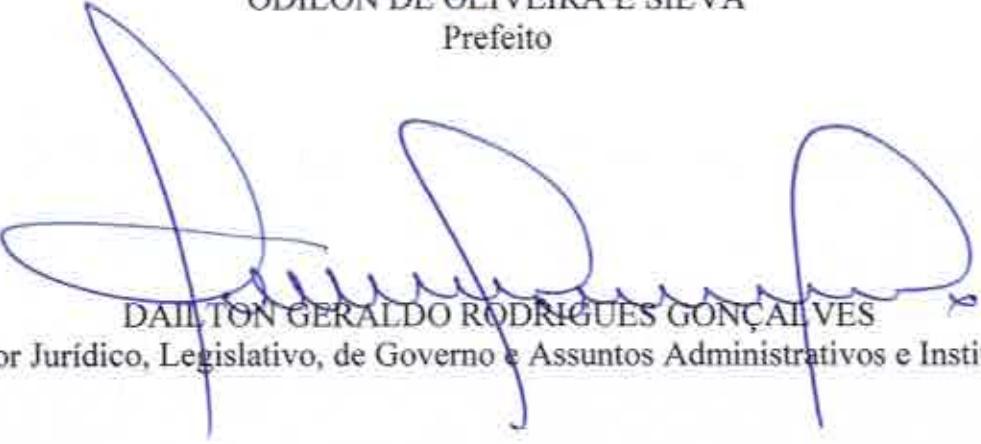


PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**
ESTADO DE MINAS GERAIS



(Fls. 2 da Mensagem n.º 16, de 6/3/2017)


ODILON DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito


DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES

Consultor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais.



PROJETO DE LEI N.º 008/2017

Altera da Lei n.º 530, de 6 de março de 2017, que “autoriza a alienação, na modalidade legitimação de posse, de imóveis que especifica e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 76, inciso III da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Cabeceira Grande decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 1º da Lei n.º 530, de 6 de março de 2017, fica acrescido do seguinte parágrafo 5º:

“Art. 1º

.....
§ 5º Aplica-se aos procedimentos de averbação de construção residencial de que trata esta Lei e outras legislações a esse respeito o disposto na alínea “e” do parágrafo 6º do artigo 47 da Lei Federal n.º 8.211, de 24 de julho de 1991, com a redação que lhe foi dada pela Lei Federal n.º 12.424, de 16 de junho de 1991, independendo-se, pois, de prova de inexistência de débito a averbação da construção civil localizada em área objeto de regularização fundiária de interesse social, na forma da Lei n.º 11.977, de 2009.” (AC) 7

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabeceira Grande, 6 de março de 2017; 21º da Instalação do Município.

ODILON DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito

Praça São José s/nº, Centro, em Cabeceira Grande (MG) – CEP: 38625-000

PABX: (38) 3677 – 8040 / 3677 – 8044 / 3677 – 8077

site: www.pmcg.mg.gov.br e-mail: gabin@pmcg.mg.gov.br



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**
ESTADO DE MINAS GERAIS



DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES

Consultor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais.



**CÂMARA MUN. DE CABECEIRA
GRANDE - MG
D E S P A C H O**

Aprovado em 21 de abril discussão por, (08)
votos favoráveis, (00) votos contrários, e (00)
abstensões.
Sala das sessões, 21 / abril / 2017

PRESIDENTE DA CÂMARA



**CÂMARA MUN. DE CABECEIRA
GRANDE - MG
D E S P A C H O**

Aprovado em 21 de abril discussão por, (08)
votos favoráveis, (00) votos contrários, e (00)
abstensões.
Sala das sessões, 21 / abril / 2017

PRESIDENTE DA CÂMARA

Praça São José s/n.º , Centro, em Cabeceira Grande (MG) – CEP: 38625-000

PABX: (38) 3677 – 8040 / 3677 – 8044 / 3677 – 8077

site: www.pmcg.mg.gov.br e-mail: gabin@pmcg.mg.gov.br



LEI N° 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito-CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).

§ 6º Independente de prova de inexistência de débito:

- a) a lavratura ou assinatura de instrumento, ato ou contrato que constitua retificação, ratificação ou efetivação de outro anterior para o qual já foi feita a prova;
- b) a constituição de garantia para concessão de crédito rural, em qualquer de suas modalidades, por instituição de crédito pública ou privada, desde que o contribuinte referido no art. 25, não seja responsável direto pelo recolhimento de contribuições sobre a sua produção para a Seguridade Social;
- c) a averbação prevista no inciso II deste artigo, relativa a imóvel cuja construção tenha sido concluída antes de 22 de novembro de 1966;
- d) o recebimento pelos Municípios de transferência de recursos destinados a ações de assistência social, educação, saúde e em caso de calamidade pública. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)
- e) a averbação da construção civil localizada em área objeto de regularização fundiária de interesse social, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)



LEI N.º 530, DE 6 DE MARÇO DE 2017.

Autoriza a alienação, na modalidade legitimação de posse, de imóveis que especifica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE, Estado de

Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 76, inciso III da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Cabeceira Grande decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a promover, nos termos da Lei n.º 55, de 24 de março de 1999, em favor dos respectivos posseiros identificados em procedimento próprio, a legitimação de posse, gratuita, de 115 (cento e quinze) imóveis, sendo 65 (sessenta e cinco) situados na sede, em Cabeceira Grande, e 50 (cinquenta) situados no Distrito de Palmital de Minas, todos decorrentes do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH, cujos Contratos ns.º 162.797-35 e 168.766-66 são vinculados a Convênio de Cooperação e Parceria firmado entre o Município de Cabeceira Grande e a Caixa Econômica Federal, à exceção de 15 (quinze) imóveis situados da Quadra 86 (Lotes ns.º 18 a 32) na sede, em Cabeceira Grande, que decorrem de projeto social, qualificada essa autorização como programa de regularização fundiária urbana de interesse social.

§ 1º Aplica-se ao disposto nesta Lei os procedimentos de regularização fundiária previstos na Lei Municipal n.º 437, de 2 de setembro de 2014, na Lei Federal n.º 11.977, de 7 de junho de 2009 e na Medida Provisória n.º 759, de 22 de dezembro de 2016, inclusive procedimentos de demarcação urbanística de interesse social e de regularização fundiária urbana de interesse social.

§ 2º Para dar efetividade ao disposto nesta Lei, o setor competente da Prefeitura promoverá, por meio da Comissão Especial de Regularização Fundiária – CERF, de que trata a Lei Municipal n.º 437, de 2014, o levantamento da situação dos imóveis ocupados no âmbito do PSH por meio de procedimento próprio, notadamente por Auto de Demarcação Urbanística – ADU, cujo procedimento defina os limites, medidas, área, localização, confrontações, (aplicando-se, no que couber, o disposto no artigo 68 da Lei Federal n.º 11.977, de 2009, notadamente com relação à gratuitade de custos e emolumentos), e outros elementos imobiliários pertinentes, com a finalidade de identificar seus ocupantes e qualificar a natureza e o tempo nas respectivas posses.



(Fls. 2 da Lei n.º 530, de 6/3/2017)

§ 3º A averbação de construção residencial dos imóveis objetos da legitimação de posse a que alude este artigo poderá ser feita nos termos do disposto no inciso V do parágrafo 1º do artigo 11 da Medida Provisória n.º 759, de 22 de dezembro de 2016, desde que respeitado o limite de até 70m² (setenta metros quadrados), com isenção de custas e emolumentos no âmbito da Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social – Reurb-S, de acordo com a precitada medida provisória.

§ 4º Após a concretização dos procedimentos relativos à legitimação de posse a que alude este artigo, a Prefeitura encaminhará à Câmara Municipal de Cabeceira Grande uma via de cada título de transpasse de imóvel público por legitimação de posse com força de escritura pública, a ser arquivado no processo legislativo de formação do presente Diploma Legal.

** Acrescenta a parágrafo 5º na lei'*

Art. 2º Caso necessário, o Chefe do Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei por meio de ato administrativo próprio.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabeceira Grande, 6 de março de 2017; 21º da Instalação do Município.

ODILON DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito

DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES
Consultor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais.



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**
ESTADO DE MINAS GERAIS



LEI N.º 530, DE 6 DE MARÇO DE 2017.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE - MG

Publicado no Quadro de Publicações da Prefeitura elou na Rede Mundial de Computadores (Internet), na forma da Lei Orgânica Municipal e da legislação vigente.

Em 06/03/2017
Julton 6200mvs

SERVIDOR RESPONSÁVEL

Autoriza a alienação, na modalidade legitimação de posse, de imóveis que especifica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 76, inciso III da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Cabeceira Grande decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a promover, nos termos da Lei n.º 55, de 24 de março de 1999, em favor dos respectivos posseiros identificados em procedimento próprio, a legitimação de posse, gratuita, de 115 (cento e quinze) imóveis, sendo 65 (sessenta e cinco) situados na sede, em Cabeceira Grande, e 50 (cinquenta) situados no Distrito de Palmital de Minas, todos decorrentes do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH, cujos Contratos ns.º 162.797-35 e 168.766-66 são vinculados a Convênio de Cooperação e Parceria firmado entre o Município de Cabeceira Grande e a Caixa Econômica Federal, à exceção de 15 (quinze) imóveis situados da Quadra 86 (Lotes ns.º 18 a 32) na sede, em Cabeceira Grande, que decorrem de projeto social, qualificada essa autorização como programa de regularização fundiária urbana de interesse social.

§ 1º Aplica-se ao disposto nesta Lei os procedimentos de regularização fundiária previstos na Lei Municipal n.º 437, de 2 de setembro de 2014, na Lei Federal n.º 11.977, de 7 de junho de 2009 e na Medida Provisória n.º 759, de 22 de dezembro de 2016, inclusive procedimentos de demarcação urbanística de interesse social e de regularização fundiária urbana de interesse social.

§ 2º Para dar efetividade ao disposto nesta Lei, o setor competente da Prefeitura promoverá, por meio da Comissão Especial de Regularização Fundiária – CERF, de que trata a Lei Municipal n.º 437, de 2014, o levantamento da situação dos imóveis ocupados no âmbito do PSH por meio de procedimento próprio, notadamente por Auto de Demarcação Urbanística – ADU, cujo procedimento defina os limites, medidas, área, localização, confrontações, (aplicando-se, no que couber, o disposto no artigo 68 da Lei Federal n.º 11.977, de 2009, notadamente com relação à gratuitade de custos e emolumentos), e outros elementos imobiliários pertinentes, com a finalidade de identificar seus ocupantes e qualificar a natureza e o tempo nas respectivas posses.

Praça São José s/n.º, Centro, em Cabeceira Grande (MG) – CEP: 38625-000

PABX: (38) 3677 – 8040 / 3677 – 8044 / 3677 – 8077

site: www.pmcg.mg.gov.br e-mail: gabin@pmcg.mg.gov.br



(Fls. 2 da Lei n.º 530, de 6/3/2017)

§ 3º A averbação de construção residencial dos imóveis objetos da legitimação de posse a que alude este artigo poderá ser feita nos termos do disposto no inciso V do parágrafo 1º do artigo 11 da Medida Provisória n.º 759, de 22 de dezembro de 2016, desde que respeitado o limite de até 70m² (setenta metros quadrados), com isenção de custas e emolumentos no âmbito da Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social – Reurb-S, de acordo com a precitada medida provisória.

§ 4º Após a concretização dos procedimentos relativos à legitimação de posse a que alude este artigo, a Prefeitura encaminhará à Câmara Municipal de Cabeceira Grande uma via de cada título de transpasse de imóvel público por legitimação de posse com força de escritura pública, a ser arquivado no processo legislativo de formação do presente Diploma Legal.

Art. 2º Caso necessário, o Chefe do Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei por meio de ato administrativo próprio.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabeceira Grande, 6 de março de 2017; 21º da Instalação do Município.


ODILON DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito


DALTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES
Consultor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais.



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE
ESTADO DE MINAS GERAIS

FIRMA DA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE - MG
Data: 27/03/2017
Assinatura: [Signature]

**CÂMARA MUNICIPAL DE
CABECEIRA GRANDE-MG**
DISTRIBUIÇÃO DE PROPOSIÇÃO
Encaminho à(s) Comissão (ões) de CLSR
para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.
Gabinete da Presidência. 27/03/17
(Assinatura)

PRESIDENTE DA CÂMARA
Câmara Cpt. 27/03/17
José Roberto Machado Sin

PRESIDENTE DA COMISSÃO

**CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA
GRANDE - MG - DESIGNAÇÃO DE RELATOR**
Encaminho da(s) Comissão (ões) de CLSR
para exame da(s) Indre Batista
estabelecendo parecer nos termos e prazos regimentais.
Data: 27/03/2017
José Roberto Machado Sin

PRESIDENTE DA COMISSÃO
03/09/2017
Indre Batista



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE

ESTADO DE MINAS GERAIS



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PARECER N.^º 028 2017
AO PROJETO DE LEI N.^º 008/2017
AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: ANDRÉ BATISTA

RELATÓRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE CAB. GRANDE-MG
PROTOCOLADO NO LIVRO PRÓPRIO AS
FOLHAS 194 SOB O N^º 6603
AS 10:32 HORAS.
CAB. GRANDE-MG, 03/04/2017
(T. Amorim)

1. De autoria do Prefeito, o projeto de lei referenciado altera a Lei n.º 530, de 06 de março de 2017, que autoriza a alienação, na modalidade legitimação de posse, de imóveis que especifica e dá outras providências.
2. Visa a proposição a desnecessidade de provar a inexistência de débitos nos procedimentos de averbação de construção civil localizada em área objeto de regularização fundiária de interesse social, na forma da Lei n.º 8.212/1991, com a redação que lhe foi dada pela Lei Federal n.º 12.424/2011, observada a Lei Federal n.º 11.977, de 7 de junho de 2009.
3. Publicada, a proposição foi distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto à sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 168, combinado com o art. 88, II, "b", do Regimento Interno.
4. Sendo o que havia a relatar, passo à fundamentação.

FUNDAMENTAÇÃO

5. No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de questão que interessa exclusivamente ao Município, em conformidade com a autonomia que a forma federativa lhe garante, não se encontrando entre aquelas matérias que se inserem no domínio de competência da União ou do Estado.



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE

ESTADO DE MINAS GERAIS



6. Também não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é conferido exclusivamente ao Prefeito, nos termos do inciso V do artigo 50 da Lei Orgânica.

7. No âmbito jurídico-constitucional, a legitimação de posse encontra previsão no artigo 4º, inciso VI da Lei Municipal n.º 55, de 24 de março de 1999, sendo uma das formas de alienação de bens públicos que se sujeita ao preenchimento dos requisitos da prévia autorização legislativa e avaliação e da predominância do interesse público.

8. Destinando-se a Lei nº 11.977/2009 a contemplar a regularização de situações consolidadas, tem-se que a regularização promovida é do todo, ou seja, do terreno e da edificação sobre ele erigida. Dessa forma há, nessa situação, dispensa de apresentação de Certidão Negativa de Débitos (CND), em vista do acréscimo da alínea "e" ao § 6º do art. 47 da Lei n.º 8.212/1991, pela Lei n.º 12.424/2011.

9. Portanto, o caso em tela, vislumbra-se a adequação da proposição aos ditames da Lei Federal nº 11.977, de 7 de junho de 2009.

CONCLUSÃO

10. Em face do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Lei nº 008, de 2017.

Sala das Comissões, 31 de Março de 2017.

VEREADOR ANDRÉ BATISTA
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE

ESTADO DE MINAS GERAIS



 CÂMARA MUNICIPAL DE
CABECEIRA GRANDE-MG
DISTRIBUIÇÃO DE PROPOSIÇÃO
Encaminho à (a) Comissão (ões) de CHP
para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.
Gabinete da Presidência, 03/04/17
Gilmara

PRESIDENTE DA CÂMARA
Cliente em 04/04/17 Gilmara

PRESIDENTE DA COMISSÃO

 CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA
GRANDE - MG - DESIGNAÇÃO DE RELATOR
O Presidente da (a) Comissão (ões) de CP
designa o (a) Vereador (a) Paulinho Bernardo
para emissão de parecer nos termos e prazos regimentais.
Sala das Comissões, 04/04/17 /2017
Gilmara

PRESIDENTE DA COMISSÃO
Cliente em 17/04/17 Gilmara

RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE

ESTADO DE MINAS GERAIS



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PARECER N.º 036 2017
AO PROJETO DE LEI N.º 008/2017
AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: PAULINHO ZERADO

RELATÓRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE CAB. GRANDE-MG
PROTOCOLADO NO LIVRO PRÓPRIO ÁS
FOLHAS 195 SOB O N.º 66.27
ÁS 17:10 HORAS.
CAB. GRANDE-MG. 17/04/2017
J. Morais

1. De autoria do Prefeito, o projeto de lei referenciado altera a Lei n.º 530, de 6 de março de 2017, que autoriza a alienação, na modalidade de legitimação de posse, de imóveis que especifica e dá outras providências.
2. Visa a proposição a desnecessidade de provar a inexistência de débitos nos procedimentos averbação de construção civil localizada em área objeto de regularização fundiária de interesse social, na forma da Lei n.º 8.212/1991, com a redação que lhe foi dada pela Lei Federal n.º 12.424/2011, observada a Lei Federal n.º 11.977, de 7 de junho de 2009.
3. Após o exame preliminar da Comissão de Legislação e Justiça e de Redação, que concluiu por sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, a matéria foi encaminhada ao exame desta Comissão, ocasião em que o senhor Presidente designou-me relator.
4. Nada mais havendo a relatar, passo à fundamentação.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A alteração da Lei n.º 530, de 06 de março de 2017, com a inclusão do parágrafo 5º, visa adequar a legislação municipal aos ditames da Lei Federal n.º 11.977, de 7 de junho de 2009, que trata sobre a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas.



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE

ESTADO DE MINAS GERAIS



6. Trata-se de uma iniciativa relevante, vez que o instituto da regularização fundiária urbana de interesse social é visto como alternativa de atuação da Administração Pública na tentativa de reduzir as desigualdades sociais decorrentes da organização do espaço urbano, por meio da inclusão formal da população de baixa renda que ocupou originalmente tal espaço de maneira irregular.

7. Partindo-se da premissa que a simples ocupação do meio urbano é ineficaz, cabe ao Poder Público ordenar e dar infraestrutura a essa ocupação territorial. A regularização fundiária é um processo preocupado em transformar terra urbana em terra urbanizada. Compreende um conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos irregulares e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Desta forma, não pode o município de Cabeceira Grande ignorar tais medidas, sendo portanto correto a alteração da referida lei.

CONCLUSÃO

8. Ante o exposto, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 008, de 2017.

Sala das Comissões, 17 de Abril de 2017.


VEREADOR PAULINHO ZERADO

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE
ESTADO DE MINAS GERAIS



OF/GAB/ Nº 051/ 2017.

Cabeceira Grande (MG), 03 de Maio de 2017.

PREFEITURA DE CABECEIRA GRANDE-MG
DOCUMENTOS RECEBIDOS

Protocolo no Livro Próprio : Às Fls. _____

Senhor Prefeito,

Sob o nº 503.999 em 3/05/17

Assinatura do Servidor(a)

Em cordial visita, cumpre-me encaminhar a Vossa Excelência, nos termos do art.54, da Lei Orgânica do Município de Cabeceira Grande, para sanção e promulgação, cópia do Projeto de Lei nº 008/2017 de autoria do Poder Executivo, aprovado pela Câmara Municipal de Cabeceira Grande em 02 de Maio de 2017.

Comunico que não houve alteração no texto original.

Na oportunidade apresento protestos de estima e consideração

VEREADOR FABIO COELHO

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Odilon de Oliveira e Silva
Prefeito Municipal de Cabeceira Grande - MG
Nesta